



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2017

(Proposta de lei)

Lei da actividade de agências de emprego

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime de licenciamento das agências de emprego e regula o seu funcionamento.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se às pessoas singulares, sociedades e associações no exercício da actividade de agências de emprego.

2. A presente lei não é aplicável quando os serviços de apresentação de emprego ou de recrutamento de trabalhadores sejam gratuitos e prestados por instituições de ensino reconhecidas pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- 1) «Agência de emprego», a pessoa singular, sociedade ou associação que possui licença válida para exercer a actividade de agências de emprego;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) «Actividade de agências de emprego», a prestação, por qualquer meio, de serviços de apresentação de emprego, recrutamento de trabalhadores ou agenciamento de formalidades para contratação de trabalhadores não residentes;
- 3) «Apresentação de emprego», o fornecimento de informações aos candidatos a emprego sobre o mercado de trabalho, registando os seus elementos relativos às exigências para o exercício de um cargo, às qualificações profissionais ou experiência profissional, entre outros, para proceder à correspondência entre esses elementos e os requisitos para os cargos requeridos pelos empregadores, promovendo, assim, a criação de relações laborais;
- 4) «Recrutamento de trabalhadores», o fornecimento de informações aos empregadores sobre o mercado de trabalho, registando as ofertas de emprego, principalmente sobre os requisitos para os cargos disponibilizados, para proceder à correspondência entre esses elementos e os elementos dos candidatos a emprego, promovendo, assim, a criação de relações laborais;
- 5) «Agenciamento de formalidades para contratação de trabalhadores não residentes», o tratamento de autorização legal e de formalidades relacionadas com a contratação de trabalhadores não residentes a favor dos empregadores, dos não residentes ou dos trabalhadores não residentes;
- 6) «Honorários», as taxas a cobrar pelas agências de emprego aos utentes pela prestação de serviços relativos à sua actividade.

Artigo 4.º

Modalidades

As agências de emprego são classificadas como agências de emprego gratuitas e não gratuitas consoante se as agências de emprego cobram ou não quaisquer honorários aos utentes pela prestação de serviços.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 5.º

Prestação do serviço de contratação de trabalhadores não residentes

Sem prejuízo do disposto na alínea 8) do n.º 1 do artigo 32.º, só podem ser prestados por agências de emprego não gratuitas os seguintes serviços:

- 1) Prestação de serviços de apresentação de emprego aos não residentes que procuram um emprego na RAEM;
- 2) Prestação de serviços de recrutamento de trabalhadores aos empregadores que pretendem contratar trabalhadores não residentes;
- 3) Prestação de serviços de agenciamento de formalidades para contratação de trabalhadores não residentes aos empregadores que pretendem contratar trabalhadores não residentes, aos não residentes ou aos trabalhadores não residentes.

CAPÍTULO II

Licença das agências de emprego

Secção I

Licenciamento

Artigo 6.º

Licença

1. As pessoas singulares, sociedades ou associações, que prestem actividades de agências de emprego, devem possuir a licença prevista neste capítulo.

2. O modelo da licença é fixado por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*, devendo conter os seguintes elementos:

- 1) O nome do titular da licença ou a denominação da sociedade ou associação;
- 2) A denominação e o local do estabelecimento;
- 3) A actividade que a agência de emprego foi autorizada a exercer;
- 4) A modalidade da agência de emprego;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) O país ou território de origem dos trabalhadores não residentes a recrutar, no caso de ser agência não gratuita que pode prestar serviços de recrutamento de trabalhadores não residentes;
- 6) A validade da licença.

Artigo 7.º

Requisitos para emissão ou renovação da licença

1. Caso o requerente seja pessoa singular, a emissão ou renovação da licença depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- 1) Ter capacidade jurídica;
- 2) Possuir um estabelecimento nos termos do disposto no artigo seguinte;
- 3) Ter cumprido as eventuais obrigações fiscais;
- 4) Ter idoneidade moral adequada para exercer a actividade;
- 5) Ter capacidade técnica e organizativa;
- 6) Possuir a caução válida referida no artigo 10.º, caso seja uma agência de emprego não gratuita.

2. Caso o requerente seja uma sociedade ou associação, a emissão ou renovação da licença depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- 1) Ser constituída nos termos da lei;
- 2) Os sócios e administradores da sociedade ou os titulares dos órgãos da associação devem ter idoneidade moral adequada para exercer a actividade;
- 3) Qualquer dos sócios ou administradores da sociedade ou dos titulares dos órgãos da associação deve ter capacidade técnica e organizativa;
- 4) Possuir a caução válida referida no artigo 10.º, caso seja uma agência de emprego não gratuita;
- 5) Os requisitos referidos nas alíneas 2) e 3) do número anterior.

3. Para efeitos do disposto na alínea 4) do n.º 1 e na alínea 2) do n.º 2, considera-se que o requerente tem idoneidade moral adequada para o exercício da actividade quando não se enquadra em nenhuma das seguintes situações:

- 1) Ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, a pena de três ou mais anos de prisão, salvo se tiver sido reabilitado, nos termos da lei;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Estar no período de interdição, por lhe ter sido aplicada a sanção acessória prevista no n.º 1 do artigo 45.º;
- 3) Ter sido punido, três ou mais vezes, com sanção de multa pela prática de infracções administrativas por violação da presente lei, não sendo porém, tida em consideração a infracção administrativa quando as obrigações decorrentes da aplicação da última sanção tiverem sido integralmente cumpridas e o período de tempo que medeia entre o cumprimento das obrigações e a apresentação do pedido for superior a três anos.

4. Para efeitos do disposto na alínea 5) do n.º 1 e na alínea 3) do n.º 2, considera-se que o requerente tem capacidade técnica e organizativa quando possui cumulativamente as seguintes habilitações académicas, qualificação profissional e experiência profissional:

- 1) Ensino secundário ou habilitações académicas mais elevadas;
- 2) Licença de orientador no serviço de emprego válida, emitida pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, doravante designada por DSAL;
- 3) Mais de três anos de experiência profissional na gestão de recursos humanos e na apresentação de emprego ou em actividades relacionadas.

5. Na emissão ou renovação da licença, além dos requisitos previstos no n.º 1 e n.º 2, também são consideradas as necessidades do mercado de trabalho da RAEM.

Artigo 8.º

Requisitos do estabelecimento

1. As agências de emprego não podem ser instaladas em propriedades imobiliárias cujas actividades não combinem com as suas, designadamente em propriedades imobiliárias destinadas a fins residenciais, industriais, hotelaria, instalações públicas ou estacionamento de viaturas motorizadas, não podendo também ser instaladas em estabelecimentos onde existam outras agências de emprego.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as agências de emprego não gratuitas devem ser instaladas em propriedades imobiliárias destinadas a fins comerciais, serviços ou escritórios.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os estabelecimentos das agências de emprego devem:
- 1) Ser instalados em espaço independente com entrada e saída independente e somente destinada ao exercício da actividade de agências de emprego;
 - 2) Ter uma área reservada para o atendimento dos utentes;
 - 3) Possuir as demais condições adequadas previstas em diplomas sobre higiene e segurança no trabalho em estabelecimentos comerciais.

4. A denominação do estabelecimento da agência de emprego deve preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- 1) Expressa em uma ou nas duas línguas oficiais da RAEM, podendo ser acrescentada a língua inglesa;
- 2) Não ser semelhante à de outro estabelecimento da agência de emprego com licença válida ou que possa ser confundível;
- 3) Não conter termos incompatíveis com as actividades a prestar, ou que induzam em erro sobre as suas actividades.

Artigo 9.º

Documentos necessários para pedido da licença

1. É obrigatório o preenchimento de impresso próprio, fornecido pela DSAL, para o pedido de licença, devendo também ser apresentados os documentos referidos no n.º 2 ou no n.º 3.

2. Caso o requerente seja pessoa singular, deve apresentar os seguintes documentos:

- 1) Cópia do documento de identificação;
- 2) Cópia da licença de orientador no serviço de emprego válida;
- 3) Certificado de registo criminal;
- 4) *Curriculum vitae* de que constem as habilitações académicas e a experiência profissional, bem como os respectivos documentos comprovativos;
- 5) Documentos comprovativos do cumprimento ou isenção das obrigações fiscais, emitidos pela Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) Informação escrita de registo predial respeitante à propriedade imobiliária do estabelecimento.

3. Caso o requerente seja uma sociedade ou associação, deve apresentar os seguintes documentos:

- 1) Escritura pública ou certidão de registo que comprove a sua constituição legal emitida pelos serviços competentes;
- 2) Cópia dos documentos de identificação dos sócios e dos administradores da sociedade ou dos titulares dos órgãos da associação;
- 3) Certificado de registo criminal dos sócios e dos administradores da sociedade ou dos titulares dos órgãos da associação;
- 4) *Curriculum vitae* de que constem as habilitações académicas e a experiência profissional de qualquer dos sócios ou dos administradores da sociedade ou dos titulares dos órgãos da associação de que reúnem os requisitos previstos na alínea 3) do n.º 2 do artigo 7.º, bem como cópia dos respectivos documentos comprovativos;
- 5) Cópia da licença de orientador no serviço de emprego válida de qualquer dos sócios ou dos administradores da sociedade ou dos titulares dos órgãos da associação que reúnem os requisitos previstos na alínea 3) do n.º 2 do artigo 7.º;
- 6) Documentos comprovativos do cumprimento ou isenção das obrigações fiscais, emitidos pela DSF;
- 7) Informação escrita de registo predial respeitante à propriedade imobiliária do estabelecimento.

4. Para além dos documentos referidos no n.º 2 e n.º 3, a DSAL pode exigir ao requerente a apresentação de documentos comprovativos válidos emitidos pelos serviços competentes do país ou território de origem do não residente a ser recrutado e outros documentos ou elementos adequados que considere úteis à apreciação do requerimento.

5. Os documentos previstos nos números anteriores devem ser redigidos numa das línguas oficiais da RAEM e caso sejam redigidos noutra língua, devem ser acompanhados de tradução legal efectuada nos termos do disposto nos artigos 182.º a 184.º do Código do Notariado, salvo dispensa de tradução pela DSAL.



Artigo 10.º

Prestação da caução

1. Para garantir o cumprimento das obrigações das agências de emprego não gratuitas para com os utentes, decorrentes da violação do disposto no artigo 31.º e na alínea 2) do n.º 1 do artigo 32.º, o requerente deve prestar uma caução emitida por um banco em exploração na RAEM, sendo a DSAL a entidade beneficiária.

2. O valor da caução referido no número anterior é fixado por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 11.º

Prazo para prestação da caução

1. A DSAL deve, no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido, notificar o requerente, que reúne os requisitos previstos nas alíneas 1) a 5) do n.º 1 do artigo 7.º e nas alíneas 1) a 3) e 5) do n.º 2, para prestação da caução referida no artigo anterior.

2. A notificação do requerente para suprir as deficiências na instrução do processo interrompe a contagem do prazo referido no número anterior.

3. O requerente deve entregar os documentos comprovativos da caução no prazo de 45 dias a contar da data da recepção da notificação referida no n.º 1, sendo o pedido indeferido se, decorrido o prazo, os referidos documentos não tiverem sido entregues, salvo por motivo devidamente justificado.

Artigo 12.º

Emissão e validade da licença

1. A DSAL deve emitir ao requerente a licença prevista neste capítulo, no prazo de 15 dias a contar da data de recepção dos documentos comprovativos da caução.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A licença é anual, com validade de dois anos consecutivos contados a partir da data da sua emissão até ao seu termo, no dia 31 de Dezembro do ano seguinte.

Artigo 13.º

Utilização e reposição da caução

1. Caso seja provado pela investigação, que as agências de emprego não gratuitas têm obrigações para com os utentes em violação do disposto no artigo 31.º e na alínea 2) do n.º 1 do artigo 32.º, e após a recepção da notificação da DSAL, recusem o cumprimento das obrigações, a DSAL pode accionar a caução referida no artigo 10.º.

2. Caso seja utilizada a caução por ocorrência da situação referida no número anterior, as agências de emprego devem, no prazo de 45 dias contados a partir da data da recepção da notificação sobre a reposição da caução, emitida pela DSAL, repor a caução determinada por esta, apresentando o respectivo comprovativo.

Artigo 14.º

Devolução da caução

Nas situações de caducidade ou cancelamento da licença previstas no artigo 19.º e de revogação da licença prevista na alínea 3) do n.º 1 do artigo 45.º, a DSAL deve assegurar que a agência cumpra as obrigações previstas no artigo 31.º e na alínea 2) do n.º 1 do artigo 32.º e, no prazo de 15 dias, devolva a caução referida no artigo 10.º.

Secção II

Renovação, alteração e emissão de segunda via da licença

Artigo 15.º

Renovação da licença

1. O pedido de renovação da licença deve ser efectuado no período de 45 a 90 dias antes do termo do seu prazo de validade, mediante a apresentação dos documentos referidos no n.º 2 ou n.º 3.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Caso seja pessoa singular, deve apresentar os seguintes documentos:
- 1) Certificado de registo criminal;
 - 2) Documentos comprovativos do cumprimento ou isenção das obrigações fiscais por parte do requerente, emitidos pela DSF.

3. Caso seja sociedade ou associação, deve apresentar os seguintes documentos:
- 1) Certificado de registo criminal dos sócios e dos administradores da sociedade ou dos titulares dos órgãos da associação;
 - 2) Os documentos referidos na alínea 2) do número anterior.

4. A apresentação do pedido de renovação da licença em período inferior a 45 dias antes da data do termo do seu prazo de validade está sujeita ao pagamento do dobro da taxa de renovação da licença.

5. Para além dos documentos referidos no n.º 2 e no n.º 3, a DSAL pode exigir ao requerente a apresentação de documentos válidos emitidos pelos serviços competentes do país ou território de origem do não residente a ser recrutado e demais documentos ou elementos que considere úteis à apreciação do requerimento.

6. A nova licença só pode ser emitida ao requerente após o pagamento da taxa de renovação.

7. O prazo de validade após a renovação da licença é de dois anos consecutivos, contados a partir do termo de validade da licença original.

Artigo 16.º

Alteração da licença

1. Carece de autorização prévia do director da DSAL, a alteração em qualquer dos seguintes casos:

- 1) Alteração do titular da licença, pessoa singular, ou alteração dos sócios ou dos administradores da sociedade ou dos titulares dos órgãos da associação, caso o titular da licença seja uma sociedade ou associação;
- 2) Elementos constantes das alíneas 1) a 5) do n.º 2 do artigo 6.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Em caso de alteração da situação da alínea 1) e 2) do número anterior, os requerentes devem reunir os requisitos previstos nas alíneas 1), 4) e 5) do n.º 1 ou nas alíneas 1) a 3) do n.º 2 do artigo 7.º e apresentar os correspondentes documentos comprovativos.

3. A nova licença só é emitida ao seu titular após a devolução da licença original.

4. Caso o titular da licença seja uma sociedade ou associação, a alteração dos sócios ou administradores da sociedade ou dos titulares dos órgãos da associação, a licença permanece válida, não sendo necessária a emissão de uma nova licença.

Artigo 17.º

Emissão de segunda via da licença

1. Em caso de extravio ou de deterioração da licença, o titular da licença deve requerer a emissão de segunda via.

2. Em caso de deterioração da licença, a segunda via da licença só é emitida ao respectivo titular após a devolução da licença original.

Artigo 18.º

Prazo para renovação, alteração e emissão de segunda via da licença

1. A DSAL deve, no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido, tomar uma decisão sobre o pedido de renovação, alteração e emissão de segunda via da licença.

2. A notificação do requerente para suprir as deficiências na instrução do processo interrompe a contagem do prazo referido no número anterior.

Secção III

Caducidade e cancelamento da licença



Artigo 19.º

Caducidade e cancelamento

1. A licença da agência de emprego caduca quando:
 - 1) Não é apresentado o pedido de renovação antes do termo da sua validade;
 - 2) Ocorre o falecimento do seu titular ou a extinção da sociedade ou da associação.

2. A licença da agência de emprego é cancelada quando:
 - 1) É apresentado o pedido, por escrito, de cessação da actividade junto da DSAL;
 - 2) Não é iniciada a actividade no período de 90 dias a contar da data da emissão da licença, salvo por razões de força maior;
 - 3) É encerrado o estabelecimento, com licença válida, durante 45 dias consecutivos ou 90 dias interpolados, salvo por motivo devidamente justificado;
 - 4) Deixam de estar reunidos os requisitos para emissão da licença previstos no n.º 1 ou n.º 2 do artigo 7.º;
 - 5) Não é reposta a caução nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;
 - 6) São fornecidas falsas declarações, elementos falsos ou outros meios ilícitos para emissão da licença;
 - 7) É suspensa a licença por mais de 90 dias por falta de preenchimento do lugar de orientador no serviço de emprego nos termos do n.º 2 do artigo 36.º.

3. Em situações de caducidade ou cancelamento da licença, a DSAL deve comunicar imediatamente à agência e exigir a devolução da respectiva licença.

4. A caducidade ou cancelamento da licença, não confere o direito ao reembolso das taxas pagas.

Secção IV Filial



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 20.º

Constituição de filial

1. O titular da licença pode requerer a abertura de outros estabelecimentos da mesma actividade.

2. A denominação dos demais estabelecimentos abertos deve ser igual à denominação do estabelecimento constante da licença da agência de emprego, e conter a descrição “filial”.

Artigo 21.º

Requisitos para emissão ou renovação da licença de filial

À emissão ou renovação da licença de filial são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições respeitantes aos requisitos para a emissão ou renovação da licença da agência de emprego, com excepção do disposto na alínea 6) do n.º 1 e na alínea 4) do n.º 2 do artigo 7.º.

Artigo 22.º

Documentos necessários para o pedido de abertura de filial

O requerimento para abertura de filial deve ser apresentado em impresso próprio da DSAL, devidamente preenchido, juntamente com os seguintes documentos:

- 1) Cópia da licença válida do orientador no serviço de emprego contratado para a filial;
- 2) Informação escrita de registo predial respeitante à propriedade imobiliária do estabelecimento.

Artigo 23.º

Emissão e validade da licença de filial

1. A DSAL deve emitir ao requerente, que reúne os requisitos previstos no artigo 21.º, a licença de filial no prazo de 30 dias, a contar da data da recepção do requerimento previsto no artigo anterior.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A notificação do requerente para suprir as deficiências na instrução do processo interrompe a contagem do prazo referido no número anterior.

3. A validade da licença de filial é igual à validade da licença da agência de emprego.

Artigo 24.º

Renovação, alteração e emissão de segunda via da licença de filial

1. O pedido de renovação da licença de filial deve ser apresentado juntamente com o da renovação da licença da agência de emprego.

2. À renovação, alteração e emissão de segunda via da licença de filial são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições respeitantes à renovação, alteração e emissão de segunda via da licença da agência de emprego.

Artigo 25.º

Caducidade e cancelamento da licença de filial

1. A licença de filial caduca quando:

- 1) A licença da agência de emprego caduca;
- 2) Não é apresentado o pedido de renovação antes do termo da sua validade.

2. A licença de filial é cancelada quando:

- 1) A licença da agência de emprego é cancelada;
- 2) É apresentado, por escrito, o pedido de cessação da actividade de filial junto da DSAL;
- 3) A filial não inicia actividade no período de 90 dias a contar da data de emissão da licença de filial, salvo por razões de força maior;
- 4) É encerrado o estabelecimento filial, com licença válida de filial, durante 45 dias consecutivos ou 90 dias interpolados, salvo por motivo devidamente justificado;
- 5) É suspensa a licença de filial por mais de 90 dias por falta de preenchimento do lugar de orientador no serviço de emprego nos termos do n.º 2 do artigo 36.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Em situações de caducidade ou cancelamento da licença de filial, a DSAL deve comunicar imediatamente com a agência de emprego e exigir a devolução da respectiva licença de filial.

4. A caducidade ou cancelamento da licença da filial, não confere o direito ao reembolso das taxas pagas.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 26.º

Dever de sigilo

1. Todos os trabalhadores da agência de emprego, bem como o titular da respectiva licença, pessoa singular e, no caso de o titular da licença ser uma sociedade ou associação, os sócios ou administradores da sociedade ou os titulares dos órgãos da associação, estão obrigados ao dever de sigilo sobre os factos, informações e dados pessoais de que, directa ou indirectamente, tiverem conhecimento no exercício da actividade.

2. O dever de sigilo só cede perante as autoridades judiciais no exercício das suas competências ou a entidade competente no exercício da função de fiscalização.

3. O dever de sigilo não cessa com o termo de funções ou de serviços.

Artigo 27.º

Orientações

Por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial*, podem ser dadas orientações de carácter vinculativo e obrigatório, relacionadas com os critérios a observar no exercício da actividade de agências de emprego, cujo conteúdo inclui:

- 1) Assuntos a cumprir pelas agências de emprego na prestação de serviços aos utentes;
- 2) Apoio e assistência a prestar pelas agências de emprego aos utentes;
- 3) Gestão dos trabalhadores não residentes contratados pelas agências de emprego.



Artigo 28.º

Dever de colaboração

Todos os trabalhadores da agência de emprego, bem como o titular da respectiva licença, pessoa singular e, no caso de o titular da licença ser uma sociedade ou associação, os sócios ou administradores da sociedade ou os titulares dos órgãos da associação, estão obrigados, perante o pessoal da DSAL no exercício das funções de fiscalização quando devidamente identificado, a:

- 1) Permitir o acesso e permanência dos agentes nos locais e estabelecimentos sujeitos à fiscalização até à conclusão da acção de fiscalização;
- 2) Apresentar e disponibilizar os documentos e informações relacionados com o exercício da actividade de agências de emprego que lhes forem solicitados.

Artigo 29.º

Outros deveres das agências de emprego

1. As agências de emprego são obrigadas a preencher mensalmente os seguintes mapas, com modelo aprovado pelo director da DSAL:

- 1) Mapa de registo de colocação profissional;
- 2) Mapa de registo de prestação de serviços e de cobrança.

2. As agências de emprego devem remeter à DSAL, até ao dia 20 do mês seguinte, o mapa referido na alínea 1) do número anterior devidamente preenchido.

3. As agências de emprego devem conservar o mapa previsto na alínea 2) do n.º 1 durante três anos.

4. As agências de emprego devem prestar serviços de acordo com o horário de funcionamento declarado no pedido da licença, devendo, em caso de alteração, comunicar à DSAL, no prazo de 10 dias a contar da data da alteração.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. As agências de emprego não gratuitas devem definir uma tabela das taxas dos serviços que estão autorizadas a prestar, e remetê-la à DSAL, no prazo de três dias a contar da data da sua fixação ou alteração.

6. A licença das agências de emprego deve ser afixada em local bem visível na entrada dos respectivos estabelecimentos, devendo ainda as agências de emprego não gratuitas afixar a tabela das taxas de serviços.

7. A denominação e o número da licença das agências de emprego devem constar na publicação e divulgação de anúncios e informações sobre os serviços de emprego.

Artigo 30.º

Honorários

1. As agências de emprego não gratuitas só podem cobrar honorários aos utentes pela prestação de serviços relativos à actividade de agências de emprego.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as agências de emprego não gratuitas devem cumprir as seguintes regras:

- 1) Os honorários a cobrar aos empregadores não podem exceder o valor fixado na tabela das taxas de serviços;
- 2) O montante total dos honorários a cobrar aos trabalhadores não pode exceder 50% da remuneração de base do primeiro mês, estabelecida no contrato de trabalho;
- 3) Se a autorização de permanência do trabalhador não residente caducar e o empregador actual requerer um novo pedido de autorização de permanência, não devem ser cobrados honorários ao trabalhador não residente.

3. As agências de emprego não gratuitas só podem cobrar honorários aos trabalhadores pela prestação dos serviços de apresentação de emprego, por uma única vez, e 60 dias após da data do início da relação de trabalho, salvo o disposto no número seguinte.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Caso o prazo da relação de trabalho referida no número anterior tenha duração inferior a 60 dias, as agências de emprego podem cobrar honorários aos trabalhadores, por uma única vez, no dia da cessação da relação de trabalho.

5. As agências de emprego não gratuitas devem passar recibo dos honorários cobrados aos utentes, de que conste:

- 1) Nome ou denominação do utente;
- 2) Denominação da agência de emprego e número da licença;
- 3) Assinatura do representante da agência;
- 4) Descrição de forma articulada dos serviços prestados e o montante correspondente;
- 5) Data de emissão do recibo.

6. As agências de emprego devem conservar o recibo referido no número anterior durante três anos, a contar da data da sua emissão.

Artigo 31.º

Devolução ou redução de honorários

1. As agências de emprego não gratuitas devem devolver ou reduzir os honorários recebidos nas seguintes situações:

- 1) Na denúncia unilateral do contrato de trabalho durante o período experimental do utente, a agência de emprego não gratuita deve devolver ou reduzir, à parte denunciada, os honorários pela prestação de serviços de apresentação de emprego e de recrutamento de trabalhadores, em montante não inferior a 50%;
- 2) Na impossibilidade de pedir ou de obter a autorização de permanência do não residente na qualidade de trabalhador por motivos pessoais, a agência de emprego não gratuita deve devolver ou reduzir os honorários cobrados ao empregador pela prestação de serviços de recrutamento de trabalhadores, em montante não inferior a 50%.

2. As agências de emprego não gratuitas devem devolver os honorários recebidos referidos no número anterior no prazo de três dias a contar da data da respectiva notificação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 32.º

Proibições

1. É vedado às agências de emprego:
 - 1) Prestar serviços fora do âmbito dos serviços determinados na licença, salvo disposição legal em contrário;
 - 2) Cobrar aos utentes outros pagamentos além das taxas de serviços previstas no n.º 1 do artigo 30.º, independentemente da sua denominação;
 - 3) Servir de intermediárias no pagamento aos trabalhadores da remuneração de trabalho, indemnizações ou outras compensações decorrentes da relação de trabalho;
 - 4) Cobrar quaisquer quantias aos trabalhadores em nome do empregador;
 - 5) Fornecer ou divulgar falsas informações sobre o emprego ou com conteúdo de natureza discriminatória;
 - 6) Prestar serviços a indivíduos com idade inferior a 18 anos;
 - 7) Seleccionar indivíduos que não possuem licença válida de orientador no serviço de emprego para exercer essas funções;
 - 8) Prestar serviços de apresentação de emprego a não residentes ou trabalhadores não residentes que permanecem na RAEM;
 - 9) Reter os documentos de identificação ou bens do candidato a emprego ou do trabalhador;
 - 10) Induzir os utentes a aceitar ou a efectuar trabalho ilegal.

2. As agências de emprego gratuitas não podem cobrar quaisquer honorários aos utentes na sua prestação de serviços.

Artigo 33.º

Incompatibilidade

1. É vedado às agências de emprego terem trabalhadores da Administração Pública da RAEM como titulares da licença, pessoa singular ou, caso os titulares da licença sejam sociedades ou associações, como sócios e administradores da sociedade ou titulares dos órgãos da associação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Ninguém pode ser simultaneamente titular da licença, pessoa singular ou, caso o titular seja uma sociedade ou associação, ser sócio ou administrador da sociedade ou titular dos órgãos da associação de agências de emprego gratuitas e não gratuitas.

Artigo 34.º

Aplicação às filiais

As normas constantes do presente capítulo são também aplicáveis ao funcionamento das filiais.

CAPÍTULO IV
Regime de orientador no serviço de emprego

Artigo 35.º

Orientador no serviço de emprego

1. Por cada agência de emprego e sua filial deve haver, pelo menos, um orientador no serviço de emprego para prestar serviços relacionados com a actividade de agências de emprego.

2. O orientador no serviço de emprego deve possuir uma licença válida para prestação de serviços.

3. O orientador no serviço de emprego, no exercício das suas funções, não pode ser titular de licença, pessoa singular ou, caso o titular da licença seja uma sociedade ou associação, ser sócio ou administrador da sociedade ou titular dos órgãos da associação de outra agência de emprego, nem ser simultaneamente orientador no serviço de emprego de qualquer filial da agência ou em outra agência de emprego ou suas filiais.

Artigo 36.º

Comunicações

1. As agências de emprego devem comunicar à DSAL, por escrito, as datas de início ou termo das funções do orientador no serviço de emprego, no prazo de 10 dias a contar das referidas datas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Em caso de incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo anterior devido à cessação das funções do orientador no serviço de emprego, a agência de emprego deve, no prazo de 30 dias a contar da data apresentação da comunicação referida no número anterior, proceder ao preenchimento do lugar de orientador no serviço de emprego, sob pena de suspensão da respectiva licença.

3. Em caso de suspensão da licença referida no número anterior e depois de ter sido notificada pela DSAL, a agência de emprego, não pode exercer a respectiva actividade durante o período de suspensão.

4. O titular da licença de agência de emprego pode requerer o cancelamento da suspensão da licença, após o preenchimento do lugar de orientador no serviço de emprego.

Artigo 37.º

Deveres

O orientador no serviço de emprego deve assumir uma postura honesta e responsável no exercício das suas atribuições, que incluem:

- 1) Prestação tempestiva aos utentes e às agências de emprego de informações sobre a legislação laboral aplicável;
- 2) Prestação aos utentes de informações adequadas sobre o emprego;
- 3) Promover a correspondência entre o emprego e os utentes;
- 4) Apoio aos utentes no conhecimento da situação do mercado de trabalho;
- 5) Verificação dos documentos a apresentar pelas agências de emprego aos serviços competentes pela prestação de serviços relativos às suas actividades.

Artigo 38.º

Requisitos para emissão ou renovação da licença

1. O pedido de emissão da licença de orientador no serviço de emprego ou de renovação da licença pode ser efectuado junto da DSAL, por pessoa singular que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Ser residente da RAEM;
- 2) Ter capacidade jurídica;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Possuir habilitações ao nível do ensino secundário ou superior;
 - 4) Possuir o certificado de avaliação técnica profissional de orientador no serviço de emprego, emitido pela DSAL;
 - 5) Não ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, em pena de prisão igual ou superior a três anos, salvo se tiver sido reabilitado, nos termos da lei;
 - 6) Não encontrar em período de impedimento pelas sanções acessórias previstas no n.º 2 do artigo 45.º.
2. O modelo da licença de orientador no serviço de emprego é fixado por despacho do Secretário para a Economia e Finanças a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 39.º

Documentos necessários para pedido de emissão ou renovação da licença

1. No pedido de emissão da licença de orientador no serviço de emprego, para além do impresso próprio da DSAL preenchido, devem também ser entregues os seguintes documentos:

- 1) Cópia do documento de identificação;
- 2) *Curriculum vitae* de que constem as habilitações académicas e a experiência profissional e os respectivos documentos;
- 3) Cópia do certificado de avaliação técnica profissional de orientador no serviço de emprego;
- 4) Certificado de registo criminal.

2. O pedido de renovação da licença de orientador no serviço de emprego deve ser efectuado entre 30 a 60 dias antes do termo do seu prazo de validade, mediante a apresentação dos documentos referidos na alínea 4) do número anterior.

3. A apresentação do pedido de renovação da licença em período inferior a 30 dias antes da data do termo do prazo de validade está sujeita ao pagamento do dobro da taxa de renovação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 40.º

Emissão, renovação e validade da licença

1. A DSAL deve emitir ao requerente a licença de orientador no serviço de emprego ou proceder à sua renovação, no prazo de 15 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido.

2. A notificação do requerente para suprir as deficiências na instrução do processo interrompe a contagem do prazo referido no número anterior.

3. A licença de orientador no serviço de emprego é uma licença anual, com validade de três anos consecutivos contados a partir da data da sua emissão até ao seu termo, que ocorre no dia 31 de Março do terceiro ano civil.

Artigo 41.º

Emissão de segunda via da licença

À emissão da segunda via da licença de orientador no serviço de emprego é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto para a emissão da segunda via da licença de agência de emprego.

Artigo 42.º

Caducidade e cancelamento da licença

1. A licença de orientador no serviço de emprego caduca quando:

- 1) Não é apresentado o pedido de renovação antes do termo do prazo da sua validade;
- 2) Ocorre o falecimento do seu titular.

2. A licença de orientador no serviço de emprego é cancelada quando:

- 1) O titular da licença requer por escrito o seu cancelamento junto da DSAL;
- 2) O titular não desempenha funções de orientador no serviço de emprego durante três anos consecutivos contados a partir da data de emissão da licença;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) O titular não garante o cumprimento dos requisitos exigidos para a emissão da licença previstos no n.º 1 do artigo 38.º;
- 4) O titular conduz a agência de emprego à prática de infracções administrativas previstas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 44.º, com excepção dos casos de violação do disposto no n.º 1 do artigo 16.º.

3. Nas situações previstas na alínea 1) do n.º 1 ou no n.º 2, a DSAL deve notificar de imediato o titular da licença, exigindo ao mesmo a devolução da mesma.

4. A caducidade ou cancelamento da licença, não confere o direito ao reembolso das taxas pagas.

5. Em caso de cancelamento da licença por força do disposto na alínea 4) do n.º 2 ou pela revogação da licença por aplicação da sanção acessória prevista na alínea 2) do n.º 2 do artigo 45.º, o requerimento para emissão de uma nova licença de orientador no serviço de emprego só pode ser apresentado após frequência e conclusão do curso de formação de orientador no serviço de emprego, organizado pela DSAL.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 43.º

Exercício de actividade sem licença válida

1. Quem exercer a actividade de agência de emprego não sendo titular de licença válida, é punido com multa de 50 000 a 100 000 patacas.

2. Quem exercer, o cargo de orientador no serviço de emprego não sendo titular de licença válida para exercer nessa qualidade, é punido com multa de 10 000 a 20 000 patacas.

3. Quem violar o disposto na alínea 7) do n.º 1 do artigo 32.º, é punido com multa de 10 000 a 20 000 patacas, por cada indivíduo em relação ao qual se verifique a infracção.



Artigo 44.º

Outras infracções administrativas

1. Quem violar o disposto no n.º 1 do artigo 16.º, nas alíneas 1) e 10) do n.º 1 do artigo 32.º, e no artigo 33.º, é punido com multa de 20 000 a 50 000 patacas.

2. Quem violar o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 30.º, no n.º 2 do artigo 31.º, nas alíneas 2) a 4), 8) e 9) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 32.º, é punido com multa de 20 000 a 50 000 patacas, por cada indivíduo em relação ao qual se verifique a infracção.

3. Quem violar as orientações referidas no artigo 27.º e o disposto na alínea 6) do n.º 1 do artigo 32.º, é punido com multa de 10 000 a 25 000 patacas, por cada indivíduo em relação ao qual se verifique a infracção.

4. Quem violar o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 29.º, na alínea 5) do n.º 1 do artigo 32.º, no n.º 3 do artigo 35.º e no n.º 1 do artigo 36.º, é punido com multa de 5 000 patacas.

5. Quem violar o disposto na alínea 2) do artigo 28.º, nos n.ºs 2 a 4 do artigo 29.º e nos n.ºs 5 e 6 do artigo 30.º, é punido com multa de 2 000 patacas.

Artigo 45.º

Sanções acessórias

1. Pela violação do disposto nos artigos 43.º ou 44.º, podem ainda ser aplicadas à agência de emprego, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções acessórias:

- 1) Encerramento do estabelecimento, pelo período de um mês a um ano;
- 2) Interdição do exercício da actividade de agências de emprego, pelo período de um mês a um ano;
- 3) Revogação da licença, acompanhada da privação, pelo período de seis meses a dois anos, do direito de requerer a emissão de uma nova licença.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Pela violação do disposto nos artigos 43.º ou 44.º, podem ainda ser aplicadas ao orientador no serviço de emprego, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções acessórias:

- 1) Interdição do exercício de orientador no serviço de emprego, pelo período de um a seis meses;
- 2) Revogação da licença, acompanhada da privação, pelo período de seis meses a um ano, do direito de requerer a emissão de uma nova licença.

3. As sanções acessórias devem ser aplicadas adequadamente atendendo à gravidade da infracção administrativa e ao grau de culpa do seu autor.

Artigo 46.º

Medidas cautelares

1. Havendo indícios da prática ou prática efectiva pela agência de emprego de actos que colocam em risco os interesses públicos ou os direitos dos utentes, após ponderação da gravidade da infracção e do grau de culpa do seu autor, podem ser aplicadas à agência de emprego, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

- 1) Encerramento temporário do estabelecimento;
- 2) Suspensão preventiva da actividade.

2. As medidas cautelares aplicadas nos termos do número anterior vigoram, consoante os casos:

- 1) Até ao seu levantamento por decisão da DSAL ou por decisão judicial;
- 2) Até ao início da aplicação da sanção acessória de interdição do exercício de actividades de agências de emprego.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as medidas cautelares referidas no n.º 1 têm a duração máxima de um ano, a contar da data da tomada de decisão que as aplicou.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 47.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.
2. A responsabilidade referida no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

Artigo 48.º

Responsabilidade solidária

1. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.
2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente o património de cada um dos associados ou membros.

Artigo 49.º

Reincidência

1. Considera-se reincidência a prática de outra infracção idêntica no prazo de um ano após a decisão administrativa sancionatória se ter tornado inimpugnável.
2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa aplicável é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 50.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 51.º

Procedimentos

1. Verificada a prática de uma infracção administrativa, a DSAL procede à instrução do processo e deduz acusação, a qual é notificada ao arguido.

2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias para que o arguido apresentar a sua defesa.

3. As multas são pagas no prazo de 15 dias, contados a partir da data da notificação da decisão sancionatória, devendo o infractor, nos cinco dias subsequentes aos do prazo indicado, apresentar à DSAL o documento comprovativo desse pagamento.

4. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior sem que a DSAL tenha recebido prova de pagamento da multa, os documentos relevantes acompanhados do comprovativo da cobrança coerciva devem ser remetidos à DSF, para ser efectuada a cobrança coerciva nos termos do processo de execução fiscal.

CAPÍTULO VI
Disposições transitórias e finais

Artigo 52.º

Competência e impugnação

1. Compete à DSAL a fiscalização do cumprimento da presente lei, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Compete ao director da DSAL a decisão sobre o pedido de emissão, suspensão e cancelamento da licença de agência de emprego e da licença de orientador no serviço de emprego.
3. Compete ao director da DSAL a aplicação de sanções previstas na presente lei.
4. Das decisões do director da DSAL cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.
5. O pessoal da DSAL, no exercício de funções de fiscalização, goza de poderes de autoridade pública, podendo, nos termos da lei, solicitar às autoridades policiais e administrativas a colaboração que se mostre necessária, designadamente nos casos de oposição ou resistência ao exercício das suas funções.

Artigo 53.º

Comunicação

A DSAL deve comunicar à DSF e ao Corpo de Polícia de Segurança Pública os seguintes assuntos:

- 1) A emissão ou alteração da licença da agência de emprego e da filial;
- 2) A caducidade ou cancelamento da licença da agência de emprego e das filiais;
- 3) As decisões sobre medidas cautelares;
- 4) As decisões sancionatórias acessórias.

Artigo 54.º

Tratamento de dados pessoais

A DSAL procede, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), ao tratamento e interconexão de dados pessoais, com outras entidades públicas que possuem dados relevantes para efeitos da presente lei, na medida necessária ao exercício das competências que lhe sejam atribuídas pela presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 55.º

Tramitação electrónica

O regime de tramitação electrónica dos procedimentos da presente lei é definido por regulamento administrativo.

Artigo 56.º

Taxas

1. Estão sujeitos ao pagamento de uma taxa, cujo montante é fixado por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial*, os seguintes pedidos:

- 1) Emissão, renovação, alteração e emissão de segunda via da licença da agência de emprego e das filiais;
- 2) Emissão, renovação e segunda via da licença de orientador no serviço de emprego.

2. Para efeitos do disposto na alínea 1) do número anterior, o montante da taxa de emissão da licença é calculado por meses, na proporção de 1/24 (um para vinte e quatro avos) por cada mês ou período inferior a um mês mas superior a 15 dias.

3. Para efeitos do disposto na alínea 2) do n.º 1, o montante da taxa de emissão da licença é calculado por meses, na proporção de 1/36 (um para trinta e seis avos) por cada mês ou período inferior a um mês mas superior a 15 dias.

Artigo 57.º

Destino das taxas e multas

O produto das taxas e multas constitui receita do Fundo de Segurança Social.

Artigo 58.º

Disposições transitórias

1. A presente lei é aplicável às agências de emprego cujas licenças tenham sido emitidas antes da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As licenças emitidas às agências de emprego antes da entrada em vigor da presente lei continuam válidas até ao termo do respectivo prazo de validade.

3. Os pedidos de renovação de licenças das agências de emprego referidas no número anterior estão isentos do cumprimento dos requisitos previstos nas alíneas 1) e 3) do n.º 4 do artigo 7.º.

4. Nos pedidos de licença de orientador no serviço de emprego, estão isentos do cumprimento do requisito previsto na alínea 3) do n.º 1 do artigo 38.º, os:

- 1) Titulares de agência de emprego ou, caso o titular seja uma sociedade ou associação, os sócios e administradores da sociedade ou os titulares dos órgãos da associação, cuja licença válida tenha sido emitida antes da entrada em vigor da presente lei;
- 2) Indivíduos que tenham exercido a actividade de agências de emprego durante cinco ou mais anos consecutivos, antes da publicação da presente lei.

5. O disposto no número anterior aplica-se também aos pedidos de renovação da licença de orientador no serviço de emprego e aos pedidos apresentados nos termos do n.º 5 do artigo 42.º.

Artigo 59.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especialmente regulado na presente lei, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Código do Procedimento Administrativo e no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

Artigo 60.º

Revogação

São revogados:

- 1) O Decreto-Lei n.º 32/94/M, de 4 de Julho;
- 2) A Portaria n.º 152/94/M, de 4 de Julho.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 61.º

Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no dia _____ de _____ de 201...

2. A DSAL pode, no dia seguinte ao da publicação da presente lei, dar início aos procedimentos administrativos dos artigos 38.º a 40.º e do n.º 4 do artigo 58.º.

Aprovada em _____ de _____ de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Ho Iat Seng

Assinada em _____ de _____ de 2017.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On